

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA UNICLASSE IND. E COM. LTDA

Processo Licitatório nº 154/2019

Pregão Presencial nº 92/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABERTURA DE PORTAS, INSTALAÇÃO DE FECHADURAS, TROCAS DE SEGREDO E AQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE CHAVES, FECHADURAS E CADEADOS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.



Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 94/2019, apresentada pela empresa Uniclasse Ind. e Com. LTDA, CNPJ sob nº 10.909.960/0001-22, tempestivamente, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios nas exigências da qualificação técnica, uma vez que o instrumento convocatório deixa de exigir o Certificado de Conformidade do Inmetro para os itens 05, 06, 07, 08 e 09, nos termos da Portaria 105/2012, acompanhado por declaração referente aos laudos de ensaio com a imagem do mobiliário.

Ainda, a impugnante insurge-se sobre a necessidade de apresentação de Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, Relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, juntamente com a proposta de preços.

II – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Analisando os termos da impugnação e verificando a necessidade ou não de incluir as exigências postuladas pela Impugnante, foi encaminhado à entidade requisitante para análise das proposições impugnativas, visto se tratar de especificações que correspondem aos itens a serem licitados e não somente a termos do edital.

Assim, conforme protocolo 27.149/2019, despacho 9 foi encaminhado à Secretaria de Educação a impugnação da licitante:

<p>Despacho 9: 27.149/2019 Respondido 06/12/2019 18:40</p> <p> Lucas C. (Pregão) Pregoeiro</p> <p> Secretaria Municipal da Educação semec@cacador.sc.gov.br · 49 3561- 9909</p>	<p>Prezados,</p> <p>Encaminho impugnação interposta no PR92/2019 para aquisição de mobiliários escolares. A impugnação é referente as exigências técnicas dos itens 05, 06, 07, 08 e 09 (mesas e cadeiras escolares), onde a impugnante solicita a apresentação de de certificado de conformidade.</p> <p>Favor responder a impugnação, uma vez que os requisitos se tratam de exigências definidas pelo setor requisitante. O prazo final para resposta é dia 11/12, pois a licitação ocorrerá dia 16/12.</p> <p>Caso seja acatada a impugnação pelo setor requisitante, o certame será reaberto para início de janeiro de 2020</p> <p>Att. Lucas Filipini Chaves Pregoeiro</p>
--	--

A entidade através do despacho 11 respondeu pelo acatamento integral de todos os termos impugnados:

Despacho 11: 27.149/2019
Respondido 10/12/2019 08:32

Bartira T. CE
Compras Educação
Pregão

Bom dia Lucas,
Acataremos a solicitação da impugnação do requisitante, sendo assim solicitamos que seja alterado no edital os itens 05, 06, 07, 08 e 09 (mesas e cadeiras escolares) conforme solicitação.

a) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por declaração referente aos Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina, no mínimo 1500 horas, que contenha união soldada) e Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira, em nome do fabricante, junto à proposta de preços – a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação dos itens 5.6,7,8 e 9- CONJUNTOS ESCOLARES (CONJUNTO E INDIVIDUAL), nos termos da Portaria Inmetro 105/12, em atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006/08.

Atenciosamente,
Bartira Elisa Tomazini
Compras Educação
Secretaria Municipal de Educação de Caçador Tel. 3561 4903

Nesta esteira, visando a garantia da seleção da proposta mais vantajosa, a entidade requisitante entendeu em acatar a certificação de qualidade, usando dos fundamentos apresentados pela impugnante.

Destarte, tal exigência deve ser comprovada somente para quando declarado os vencedores do certame, momento em que estes deverão apresentar "certificado de conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/12 acompanhado por declaração referente aos laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por Organismo de Certificação de Produto - OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital. Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina, no mínimo 1500 horas, que contenha união soldada) e Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e cadeira, em nome do fabricante, a fim de comprovar o atendimentos das normas compulsórias necessárias para a fabricação dos itens 05, 06, 07, 08 e 09 (conjunto escolares), nos termos da Portaria Inmetro 105/12, em atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006/08".

Portanto, tal comprovação deverá ser condicionada no prazo de 05 (cinco) dias úteis após declarados os vencedores do certame, sendo que a entidade requisitante deverá compor Comissão de Avaliação para emitir parecer favorável ou não sobre os certificados apresentados

e, posteriormente, encaminhar devidamente motivada a decisão para que o Pregoeiro Adjudique os itens e encaminhe para autoridade competente ratificar o Ato.

Ainda, importante salientar que tal procedimento e documentos deve ser transparente, possibilitando vistas aos licitantes interessados, sendo que esta comprovação técnica para os itens 05, 06, 07, 08 e 09 somente será exigida ao final do certame como condição de análise dos produtos, posto que caso a Comissão de Avaliação da entidade Requisitante julgar pela irregularidade dos documentos, não será adjudicado os itens à licitante vencedora

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz da legislação aplicável, decido conhecer da impugnação, para no mérito, declarar procedente em seus termos, encaminhando para que seja retificado o edital de licitação, inserindo os termos de qualificação técnica supramencionados, conforme manifestação do setor requisitante, porém, serem comprovados pelos licitantes declarados vencedores nos itens correspondentes para fins de assinatura do contrato.

Caçador-SC, 15 de Dezembro de 2019.

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro

Visto e adotado como parecer jurídico.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903